## **VOTO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Jonatas Alves de Almeida, ex-prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA, em decorrência da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) nos exercícios de 2005 e de 2007 a 2009.

- 2. A documentação apresentada para comprovar a utilização dos valores federais relativos ao exercício de 2005, pela escassez e fragilidade probatória, foi rejeitada pela entidade repassadora, que imputou ao ex-prefeito débito histórico de R\$ 18,8 mil. Em relação aos valores transferidos entre 2007 e 2009, não houve sequer prestação de contas, o que ensejou a imputação de débito adicional de R\$ 52.034,22.
- 3. Regularmente citado por intermédio do oficio 246/2015–TCU/SECEX-MA (peça 8), recebido no endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (peça 9), o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 4. Com efeito, as irregularidades documentais e a falta de elementos essenciais para caracterização dos gastos comprometeram a comprovação das despesas ocorridas com recursos do Pnate de 2005. Bem assim, a falta de prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos ao município, sob o mesmo título, nos exercícios de 2007 a 2009, conduz à imputação de débito ao responsável.
- 5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.
- 6. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES Relatora